

Consulta Processual 1º Grau

Visualização de texto de movimentação

Dados do Processo

NPU:	0018056-45.2014.8.17.0001
Data:	18/03/2014 15:28
Fase:	Devolução de Conclusão

Texto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0118424-33.2012.8.17.0001.

2. No ano de 2012, o Ministério Público de Pernambuco ajuizou a ação civil pública identificada no item anterior desta decisão, postulando, em sede de antecipação de tutela - e até a decisão final do processo:

- a) a proibição de ingresso das torcidas organizadas demandadas nos estádios de futebol pertencentes a Náutico, Sport e Santa Cruz, com providências a serem adotadas pelos referidos clubes de futebol, pelas federações nacional e estadual de futebol e pela força policial, de responsabilidade do Estado de Pernambuco, ou, alternativamente;
- b) a proibição das mencionadas torcidas organizadas de comparecerem àqueles estádios de futebol, tanto no campeonato nacional como no estadual, portando bandeiras, camisas, faixas, charangas ou quaisquer outros objetos identificadores destas torcidas organizadas.

2.1. O seu pedido final foi para:

- a) a extinção das torcidas organizadas, ou, alternativamente;
- b) proibição de acesso das referidas torcidas organizadas aos estádios de futebol já identificados, isto pelo prazo de 3 (três) anos, ou, ainda alternativamente;
- c) identificação e cadastramento dos membros dessas torcidas organizadas, isto para que possam ser direcionados os respectivos torcedores para locais especialmente reservados nos estádios nos dias das partidas de futebol a serem ali realizadas.

2.2. Os referidos pedidos fundavam-se na alegação da ocorrência de diversos conflitos envolvendo as torcidas organizadas dentro e fora dos estádios de futebol, dali decorrendo, inclusive, a prática de ilícitos penais.

2.3. Neguei, então, o pedido de antecipação de tutela. Primeiro, pela ausência de comprovação de que medidas prévias de responsabilidade dos clubes de futebol e organizadores dos eventos futebolísticos, necessárias à identificação dos infratores, tivessem sido adotadas; segundo, pela grande extensão da decisão judicial requerida pelo Ministério Público (atingiria um número expressivo de torcedores) - vide folha 190 e verso daquele processo.

3. Passados cerca de dois anos, vem novamente o Ministério Público de Pernambuco às portas do Poder Judiciário, noticiando a ocorrência de novos fatos da mesma natureza daqueles que deram origem à primeira ação civil pública e pedindo, como medida antecipatória de tutela, pelo prazo de 1 (um) ano:

- a) a suspensão do acesso e permanência das multicitadas torcidas organizadas nos locais onde são realizadas as partidas de futebol;
- b) a proibição de reunião das mesmas no entorno dos estádios nos dias de jogos; e
- c) a proibição aos clubes esportivos Náutico, Sport e Santa Cruz de manterem, dentro das suas sedes, locais determinados para integrantes das torcidas organizadas, bem como de fornecer-lhes de forma gratuita ingressos.

O pedido final de mérito é exatamente o mesmo da antecipação de tutela.

4. Embora se tenha nesta ação civil pública a mesma causa de pedir da primeira, os pedidos são diversos, o que viabiliza esta segunda ação civil pública como ação própria, embora conexa com a primeira.

Não obstante o aparente conflito entre os pedidos de mérito apresentados nas duas ações, não há incompatibilidade entre os dois pedidos de antecipação de tutela, razão pela qual agora decido sobre a antecipação de tutela postulada pelo Ministério Público nas duas ações judiciais.

5. Como preceituado no art. 472, do Código de Processo Civil, as decisões judiciais não podem ser imposta contra terceiros estranhos ao processo.

No caso sob exame, há na segunda ação civil pública pedido dirigido contra os clubes de esportivos Sport, Náutico e Santa Cruz, que não foram, no entanto, convocados a integrar este segundo processo.

A omissão da petição inicial desta segunda ação judicial, no entanto, não impede o exame do pedido da parte autora, embora condicione a execução de eventual medida a ser imposta aos clubes esportivos, se, sanando-se a irregularidade processual, forem tais clubes convocados a este processo.

6. Na primeira ação civil pública, neguei, como já dito, o pedido de antecipação de tutela em razão das circunstâncias verificadas naquele momento.

Agora, as circunstâncias são outras.

6.1. Destaque-se, inicialmente, que as torcidas organizadas, embora regularmente citadas, não ofereceram defesa no primeiro processo, razão pela qual lhes foi decretada a revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo Ministério Público naquela primeira ação civil pública, nos precisos termos do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, havendo multiplicidade de réus, os efeitos da revelia referidos no mencionado art. 319 não se imporiam, em regra geral, aos réus revéis, se algum outro réu apresenta defesa.

As defesas apresentadas pela Confederação Brasileira de Futebol, pela Federação Pernambucana de Futebol, pelo Estado de Pernambuco e pelo Clube Náutico Capibaribe nos autos da primeira ação civil pública não impugnam os fatos imputados às torcidas organizadas, o que importa em dizer que esses fatos devem ser considerados como verdadeiros, como preconiza a norma encontrada no art. 334, III, do mesmo Código de Processo Civil.

Considere-se, ainda, a notoriedade dos fatos, que vêm sendo noticiados pela imprensa já desde a época da primeira ação civil pública, no ano de 2012, incidindo na hipótese também o disposto no art. 334, I, do mesmo estatuto processual civil, quando preceitua que não dependem de prova os fatos notórios.

6.2. A prática ilícita atribuída às torcidas organizadas é grave e demanda providências urgentes.

É grave, primeiramente, porque realizada dentro de grandes grupos de pessoas, o que facilita o anonimato e encoraja a prática de infrações como as que ora cuidamos.

É grave, também, pela sua extensão, porque a sua prática não se restringe aos estádios de futebol, mas também por todos os locais por onde passam as referidas torcidas organizadas, antes e depois das partidas de futebol realizadas.

É grave, ainda, porque prejudica pessoas outras não pertencentes àqueles grupos de torcedores, com agressões pessoais e depredações dos patrimônios público e privado (neste último, as lojas comerciais e, especialmente, o transporte público coletivo são os alvos mais comuns).

É grave, mais, porque impede o exercício do direito de ir e vir dos demais torcedores, que acabam por se afastar dos estádios de futebol.

É grave, finalmente, por levam para fora do Estado uma imagem de violência e uma sensação de insegurança coletiva, em prejuízo, inclusive, para a economia de Pernambuco e do Brasil, especialmente nesse período de Copa do Mundo.

6.3. Nos termos do disposto no art. 2º-A, do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15.05.2003, incluído pela Lei nº 12.299, de 27.07.2010, considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Embora não se saiba ainda nos processos judiciais sob exame se as torcidas organizadas demandadas são constituídas formalmente, tal informação é irrelevante para a

apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que a existência de fato das mesmas é, no presente momento processual, indubitosa.

6.3.1. A manutenção de cadastro dos integrantes das torcidas organizadas, por outro lado, não é uma faculdade dessas torcidas, mas sim uma determinação legal (vide Estatuto do Torcedor, art. 2º, parágrafo único, introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010).

6.3.2. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, entre outras, não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza (Estatuto de Defesa do Torcedor, art. 13-A, VIII, introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010).

A conduta ilícita atribuída às torcidas organizadas demandadas, aliás, constitui-se em prática criminosa, mesmo ocorrida fora dos estádios, mas em razão dos eventos esportivos que seriam, ou foram realizados, a teor do prescrito no art. 41-B, do Estatuto de Defesa de Defesa do Torcedor (introduzido pela Lei nº 12.299, de 2010), punida com pena de reclusão e multa.

A mesma conduta, em relação às próprias torcidas organizadas, na condição de pessoa jurídica, também é considerada como ilícito, com a pena de proibição de comparecimento a eventos esportivos por até 3 (três) anos.

6.4. A responsabilidade das entidades organizadoras dos eventos e dos clubes de futebol reside, no caso particular dos autos, no dever de propiciar aos torcedores em geral condições de, respeitando-se o seu direito de ir e vir, participarem dos eventos esportivos.

Vale destacar, dentre outras determinações contidas no Estatuto de Defesa do Torcedor:

* a publicação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecimento ao local do evento esportivo (art. 5º, VI);

* propiciar segurança ao torcedor, inclusive com solicitação ao Poder Público para as providências necessárias, dentro e fora dos estádios (art. 14, I); e

* a manutenção, nos estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, de central técnica de informações, com estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente (art. 18).

O Código de Defesa do Consumidor, também aplicável ao fornecimento de serviços consistentes na realização de eventos esportivos, inclusive por expressa disposição do Código de Defesa do Torcedor (art. 3º), também impõe ao fornecedor do serviço (no caso os clubes e as entidades organizadoras dos campeonatos) o dever de garantir segurança na prestação dos serviços (Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 14, § 1º).

Enfatize-se aqui, por absolutamente oportuno, que as condutas dos clubes esportivos que estimulem - e até mesmo mantenham as torcidas organizadas - como a doação de ingressos são, no presente momento, indevidas, na medida em que oportunizam e colaboram para o funcionamento de pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (enfatize-se que as condutas imputadas às torcidas organizadas são, na verdade, um desvio dos seus fins sociais).

6.5. A responsabilidade do Estado também se evidencia, uma vez que também compete a ele as medidas necessárias de segurança de todos os torcedores, dentro e fora dos estádios.

7. Com estas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar aos demandados:

7.1. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TORCIDA JOVEM DO SPORT, GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA JOVEM FANÁTICO e GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA INFERNO CORAL

a) apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os cadastros dos seus membros às entidades organizadoras dos campeonatos de futebol, bem como aos respectivos clubes, observadas as exigências encontradas no parágrafo único do art. 2º do Estatuto de Defesa do Torcedor;

b) tragam a estes autos, no mesmo prazo, os comprovantes das entregas referidas na letra a anterior;

c) abstenham-se de comparecer aos estádios de futebol do Clube Náutico Capibaribe, do Sport Club do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube.

Fixo a cada torcida organizada demandada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento da presente decisão.

7.2. CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, SPORT CLUB DO RECIFE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

- a) abstenham-se de fazer doações de ingressos aos integrantes das suas respectivas torcidas organizadas, referidas nesta ação civil pública; e
- b) impeçam o acesso das torcidas organizadas aqui nominadas aos seus estádios de futebol.
- Fixo aos clubes desportivos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento do determinado na letra "b".
- Fixo, ainda, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ingresso que venha a ser doado às referidas torcidas organizadas.

8. Promova o Ministério Público a convocação ao polo passivo da lide dos clubes desportivos aqui referidos, isto no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, inclusive, tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus do presente processo.

9. A decisão antecipatória de tutela, em relação aos clubes desportivos, somente será executada após o cumprimento do determinado no item 8 desta decisão.

10. O Ministério Público é uno e indivisível. No caso sob exame, no entanto, têm-se dois processos com apresentação diversa do Parquet estadual, o que suscita a dúvida quanto a apresentação, a partir de agora, do Órgão Ministerial.

Assim sendo, enquanto não resolvida essa dúvida, a intimação do Ministério Público será feita na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça.

11. Por questão de economia processual, suspendo o andamento do processo nº 0118424-33.2012.8.17.0001, até que este segundo processo alcance a mesma fase em que se encontra aquele primeiro processo.

12. Intimem-se.

13. Citem-se.

Recife, 18 de março de 2014.

EDVALDO JOSÉ PALMEIRA
Juiz de Direito

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br